

**DECISÃO N° 2936440, DE 29 DE ABRIL DE 2024**

**DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

**EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.820631/2018-11

Autuada: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

AIS n.: 1155746180 - PP - RIO DE JANEIRO - RJ

Expediente do Recurso n.: 4461282/22-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou recurso, via sistema Solicita (conforme documento de fls. 117), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Quanto à tempestividade do recurso, destaca-se que o prazo regulamentar para sua apresentação encerraria em 25/07/2022 (visto que a autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 01/07/2022 (fl. 114), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. No entanto, o prazo final para apresentação do recurso está dentro do intervalo afetado pela indisponibilidade dos sistemas da Anvisa, que ocorreu entre os dias 19 a 27 de julho de 2022. Neste sentido, foi divulgada orientação para que as petições fossem protocoladas pelas empresas a partir da zero hora do dia 28/07/2022, com inclusão do informe como documento de justificativa para o não atendimento dentro do prazo estabelecido, o que foi feito pela recorrente, conforme informado no recurso.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em sede recursal a autuada alega prescrição intercorrente, o que não verifico, *in casu*. A Lei nº 9.873/1999 prevê que a prescrição intercorrente (§1º do art. 1º) ocorre se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Por outro lado, o art. 2º dessa Lei prevê as causas de interrupção da prescrição intercorrente a cada movimentação processual da Administração que impulsione o processo a sua resolução final. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária (07/12/2018) e a decisão em face do recurso administrativo (30/12/2021), constam vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição intercorrente, como por exemplo, a Manifestação do Servidor Autuante (15/07/2020 - fls. 89/90).

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada. Em sua peça recursal, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sua defesa e amplamente rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante.

Com respeito à consideração de circunstâncias atenuantes, previstas nos incisos do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não merece acolhimento. Quanto à atenuante prevista no inciso I, esta não é aplicável, visto que a ação do infrator foi fundamental para a manutenção do Armazém 13 (destinado à armazenagem do trigo) fora das condições físicas e ambientais necessárias para os padrões de identidade e qualidade do produto. Em relação à atenuante prevista no inciso III não se caracteriza como alega a Recorrente, pois a atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu neste caso.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **Yuriê Lopes Ponte de Oliveira**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 29/04/2024, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2936440** e o código CRC **7ACA2926**.

---